

## A CIDADE BIOÉTICA CONTEMPORÂNEA: RESPONSABILIDADE JONASIANA NO CONTEXTO UNIVERSAL MODERADO

### THE CONTEMPORARY BIOETHICAL TOWN: JONASIAN RESPONSIBILITY IN SOFT UNIVERSALISM

### LA CIUDAD BIOÉTICA ACTUAL: RESPONSABILIDAD JONASIANA EN EL CONTEXTO UNIVERSAL MODERADO

BRUNO TORQUATO DE OLIVEIRA NAVES

<http://orcid.org/0000-0003-3832-8135> / <http://lattes.cnpq.br/8884028178197094> / [brunotorquato@hotmail.com](mailto:brunotorquato@hotmail.com)

*Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto IV na PUC Minas, membro e pesquisador do CEBID - Centro de Estudos em Biodireito. Belo Horizonte, MG, Brasil.*

LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO

<http://orcid.org/0000-0003-3832-8135> / <http://lattes.cnpq.br/1675328001436600>  
[/lorenarogedobastianetto@hotmail.com](mailto:lorenarogedobastianetto@hotmail.com)

*Doutoranda em Direito Processual pela PUC/MG. Pesquisadora em Regulação Ambiental da Atividade Econômica e em Pesquisa Estratégica sobre a Pan-Amazônia pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada e Professora da Universidade Salgado de Oliveira. Belo Horizonte, MG, Brasil.*

#### RESUMO

O pensamento de Hans Jonas (1903-1993) e seu imperativo de *responsabilidade* é o marco teórico deste trabalho para o estudo de diplomas normativos internacionais e brasileiros que versam a respeito da Bioética. Ao se valer do juízo dedutivo, este artigo teórico procura esboçar a abrangência conteudista dos princípios e os aspectos de maior influxo para a refundação da responsabilidade ética, fomentando reflexividade acerca dos atributos do universalismo moderado, do pluriculturalismo, globalização e da autonomia das pessoas para a instituição de significados a estas diretrizes. No desfecho, conjectura-se acerca da *responsabilidade* jonasiana na contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Bioética Internacional; *Princípio Reponsabilidade*; Universalismo moderado.

#### ABSTRACT

Hans Jonas's (1903-1993) thoughts and his imperative of *responsibility* is the cornerstone of this article, aiming the study of international and Brazilian legal statutes linked to bioethics. Based on the deductive reasoning, this work depicts the broad potentiality of principles and the major factors concerning ethical responsibility. A reflexive debate about soft universalism, multiculturalism, globalization and individual autonomy is also pursued to establish meaningfulness to those directives. In conclusion, an updated vision of Jonas' *responsibility* is depicted.

**Keywords:** International Bioethics; *Soft Universalism*; The imperative of Responsibility.

#### RESUMEN

El pensamiento de Hans Jonas (1903-1993) y su imperativo de *responsabilidad* es el marco teórico de este trabajo para el estudio de diplomas normativos internacionales y brasileños que versan acerca de la Bioética. El trabajo teórico busca esbozar el alcance de contenido de los principios y los aspectos de mayor influjo para la refundación de la responsabilidad ética, fomentando reflexión acerca de los atributos del universalismo moderado, del

pluriculturalismo, de la globalización y de la autonomía de las personas para la institución de significados a estas directrices. En el desenlace, se conjetura acerca de la *responsabilidad* jonasiana en la contemporaneidad.

**Palabras clave:** Bioética Internacional; Principio Responsabilidad; Universalismo moderado.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS DE 2005: INVESTIGAÇÃO DA *RESPONSABILIDADE* JONASIANA; 2 A DIFERENCIAÇÃO DAS REGRAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS DAS NAÇÕES: A *RESPONSABILIDADE* EM DEFINIÇÃO; 3 A AUTONOMIA INDIVIDUAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA RESPONSÁVEL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Ao escrever a obra *O Princípio Responsabilidade* (2006), em 1979, Hans Jonas (1903-1993) fez um chamamento às nações para as inúmeras questões bioéticas da Segunda Modernidade. Referido princípio é *sui generis*, uma vez que seu conteúdo enceta finalidade de perpetuação das espécies na cadeia intertemporal, bem como a ideação de cumulatividade dos efeitos das ações humanas, as quais resultam em realidade intangível, isto é, de impactação difusa, seja no presente ou no futuro.

O alicerce da construção de Jonas é o trabalho de Immanuel Kant<sup>1</sup>, por meio de suas digressões acerca da metafísica dos costumes. A construção de princípios universais morais é um empreendimento da razão pura, ou seja, de intelecções independentes da experiência, fundamentadas em momento anterior às percepções empíricas. Esse *juízo a priori*, nas considerações do filósofo, encontra validade intrínseca nos pensamentos autônomos ao mundo sensível, os quais, embora não sejam erguidos com intenções finalísticas ou de serventia, são aliados essenciais do ser humano para salvá-lo de infortúnios na vida real.

Na obra de Kant, dentre os princípios práticos morais, destaca-se o imperativo categórico, que vale incondicionalmente, independentemente de seu objetivo. Trata-se de um princípio universal e necessário ao agir moral humano, determinado pela vontade pura, que pode ser entendida como a vontade daquele que age por dever, e não simplesmente em conformidade ao dever moral. Logo, suas razões determinantes são internas, e não externas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

<sup>2</sup>KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: 70, 1997.

Jonas<sup>3</sup>, em continuidade e com alguma oposição à construção kantiana, introduz o *Princípio Responsabilidade* com fincas na existência de leis morais objetivas e na sua relação conflituosa com as vontades subjetivas falíveis, apresentando um imperativo categórico de horizonte alargado e mais inclusivo. Entretanto, interessante é a observação de que a reorganização do imperativo categórico de Kant sob o olhar de Jonas parte da racionalidade empírica da contemporaneidade e da verificabilidade de sua inadequação aos moldes atuais.

Segundo Jonas, “o agir de modo a que os efeitos das ações sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”<sup>4</sup> apresenta-se como um “dever” de natureza pública - um valor que deve transcender ideias inerente ao “eu” para imiscuir-se no domínio público, mais especificamente nas políticas públicas dos Estados-Nação.

Esse “dever”, advindo de um saber moral previdente, impõe a racionalidade de frear o empreendimento do saber técnico através da formulação de uma responsabilidade de conteúdo crescente e abrangente.

Portanto, a elaboração e propagação da *responsabilidade* jonasiana está intrinsecamente atrelada às organizações sociais, das mais básicas, como as famílias, às mais complexas, como os Estados. “Estados e famílias, assim como são essenciais às vidas humanas, também podem ser uma ameaça a elas”<sup>5</sup>. Por isso, a premência da atividade regulatória. O cunho responsável na atividade regulatória, a partir da premissa jonasiana, é o que se pretende investigar dentro do contexto de universalismo moderado.

A conjuntura de universalismo moderado consiste em processo cognitivo de avaliação da realidade contemporânea, bem como dos direitos humanos e seus respectivos instrumentos normativos supranacionais. Diz-se “moderado”, pois leva em conta o pluralismo, compreendendo o cerne da denominação “universalismo” não como um núcleo duro, mas com a flexibilidade que lhe deve ser peculiar<sup>6</sup>.

O conhecimento humano e seus intentos sempre foram limitados e circunstanciais, e na era da especialização e da expressividade do tecnicismo, a imperfeição e incompletude do

<sup>3</sup>Cf. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

<sup>4</sup> Cf. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 47-49.

<sup>5</sup> Cf. SCHAUMBURG-MÜLLER, Sten. In defense of soft universalism - a modest, yet presumptuous position. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 62/63, p. 113-126, 2011, p. 119, compara o Estado com carros para realçar a mesma inteligência de necessidade e periculosidade do Estado.

<sup>6</sup> Cf. SCHAUMBURG-MÜLLER, Sten. In defense of soft universalism - a modest, yet presumptuous position. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 62/63, p. 113-126, 2011, p. 121-123.

conhecimento revelam-se com muito mais frequência e amplitude. A busca por uma lei suprema ou fundamental que estabeleça a ética da comunidade global também não integra a arquitetura universal moderada. Segundo Dewey, esse desígnio seria nada mais que “hipnose”<sup>7</sup>.

Portanto, este trabalho teórico, a partir do juízo dedutivo, propõe-se a pesquisar o papel do *Princípio Responsabilidade* de Jonas na reconstrução do significado das obrigações morais insertas na estrutura rizomática<sup>8</sup> de integração entre os povos, tendo-se como premissa a abrangência conteudista dos princípios bioéticos em diplomas legais internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo inicia-se com o exame da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos de 2005<sup>9</sup>, dos princípios de responsabilidade nela inseridos e de conjecturações acerca da terapêutica médica. Em seguida, normas de cunho bioético do ordenamento jurídico brasileiro são destacadas no intento de identificar os princípios e valores expressos nessas regulações, bem como a qualidade da *responsabilidade* jonasiana ínsita nas mesmas. Evidencia-se, em ato contínuo, a importância da autonomia dos povos na reconstrução ética, e no desfecho, salienta-se o contexto universal moderado para a refundação do *Princípio Responsabilidade* jonasiano.

## 1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS DE 2005: INVESTIGAÇÃO DA *RESPONSABILIDADE* JONASIANA

A Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, adotada pela UNESCO em 2005, constitui-se texto cujo intento primacial é a standardização das ações médico-científicas de repercussão bioética.

Por ser o mais recente instrumento persuasivo supranacional que abarca os fundamentos da ética para a civilização tecnológica, como preconizado por Jonas,<sup>10</sup> foi o parâmetro selecionado para este trabalho. Sua generalidade e seu feitio orientador para a construção de valores compartilhados entre nações anunciam importantes atributos da ética atual. O primeiro deles refere-se à carência de homogeneização de conduta, normatização e opinião pública no

<sup>7</sup>DEWEY, John. *Reconstruction in Philosophy*. Nova York: Henry Holt and Company, 1920.

<sup>8</sup>A idealização da filosofia como uma estrutura em forma de rizoma deve-se a DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs*. 2. ed. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. São Paulo: 34, 2011. v. 1.

<sup>9</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 19 Oct. 2005. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>10</sup>JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

que concerne às questões bioéticas, dado que demonstra que a estruturação dos imperativos morais, na Segunda Modernidade, não devem ser relegados, em hipótese alguma, unicamente à liberdade dos sujeitos individualmente considerados. Às nações, isoladamente, também não se deve outorgar, por completo, essa função.

A ética atual deve ser uma elaboração comunitária e, como tal, o pluralismo cultural e a diversidade de interesses que englobam a pauta bioética devem ser os protagonistas na composição de mandamentos de saber-agir preventivos de tomo universal moderado.

Outra característica da ética contemporânea relaciona-se ao *momentum* de sua formação. Os trabalhos kantianos sobre o conhecimento declaram a possibilidade de aquisição de um conhecimento formal por meio da razão e independente da experiência, sendo o dever moral fruto dessa forma de conhecer. Jonas, por sua vez, demonstra sua perplexidade em relação às transformações já perceptíveis na natureza advindas da civilização tecnológica, e ao refletir acerca dos possíveis efeitos vindouros da colossal interferência humana no meio ambiente, exprime a essencialidade de uma ética adquirida, direta e indiretamente, a partir do pragmatismo, realidade-objeto de estudo.

Dessarte, o contexto da tecnociência vigente almeja reflexividade para a formação de uma ética de contenção do poder e de assimilação do desconhecimento causal derivativo da dominação humana sobre a natureza.

Um terceiro e não menos importante elemento seria a necessidade de documentação do saber-agir humano, ou seja, os mandamentos éticos não prescindem de formalização instrumental e devem ser positivados, mesmo que em declarações enunciativas.

Nesse panorama, a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos<sup>11</sup> realça as peculiaridades apresentadas, incluindo, em seus artigos 16 e 17, o *Princípio Responsabilidade jonasiano*, ilustrado no documento pela proteção de gerações futuras e proteção de formas de vida extra-humanas<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 19 Oct. 2005. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>12</sup> Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos: “Art. 16 - Protegendo gerações futuras: Ao impacto das ciências biológicas nas futuras gerações, inclusa a sua constituição genética, deve dar-se devida atenção. Art. 17 - Proteção do Ambiente, da Biosfera e Biodiversidade: A devida consideração deve ser dada à interconexão entre seres humanos e outras formas de vida, à importância de acesso e utilização apropriada de recursos genéticos e biológicos, ao respeito ao conhecimento tradicional e ao papel de seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade” (UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 19 Oct. 2005, tradução livre. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 25 jul. 2016.) [“Article 16 - Protecting future generations: The impact of life sciences on future

Apesar de a Declaração encetar em seu preâmbulo todas as consternações, inquietações e princípios de direitos humanos, os 28 dispositivos ali esboçados possuem uma alta capacidade de absorção de conteúdo, os quais serão integrados e interpretados em acordo com a cultura e as realidades sociais regionais.

Como não poderia deixar de ser, o esclarecimento dos princípios na Declaração em tela dá-se de forma genérica e abstracionista. São aspectos próprios dessas normas que não têm de ser compreendidos como deficiências. A natureza das diretrizes principiológicas na conjuntura universal moderada possui a incumbência essencial de demonstrar a habilidade de flutuação e de mutação sem reforma redacional.

Essa aptidão propicia a longevidade dos princípios, ao mesmo tempo que confere aos Estados e à comunidade internacional as competências de atualização, contextualização e deliberação na aplicação e efetividade dos preceitos normativos internacionais e locais. Contudo, inegavelmente, a digressão conceitual que lhes são próprias promove grande influxo na aplicabilidade dos princípios bioéticos, dentre eles o *Princípio Responsabilidade* de Jonas.

Interessante a intelecção de que, segundo a própria Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, em seu artigo 14, item 2, o Princípio da Responsabilidade Social contém a informação de que ser responsável é promover a saúde e o desenvolvimento social, levando-se em conta que a fruição do mais elevado padrão de saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos do mundo.

Art. 14 - Responsabilidade Social e Saúde: 1. A promoção da saúde e do desenvolvimento social para o povo é propósito central dos governos e deve ser compartilhada por todos os setores da sociedade. 2. Levando-se em consideração que o gozo do mais alto padrão de saúde é um direito fundamental de todo ser humano sem distinção de raça, religião, posicionamento político, condição socioeconômica; o progresso da ciência e tecnologia deve avançar [...]<sup>13</sup>

---

generations, including on their genetic constitution, should be given due regard. *Article 17 - Protection of the environment, the biosphere and biodiversity*: Due regard is to be given to the interconnection between human beings and other forms of life, to the importance of appropriate access and utilization of biological and genetic resources, to respect for traditional knowledge and to the role of human beings in the protection of the environment, the biosphere and biodiversity].

<sup>13</sup>UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 19 Oct. 2005, tradução livre. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html). Acesso em: 25 jul. 2016). [“Article 14 - Social responsibility and health: 1. The promotion of health and social development for their people is a central purpose of governments that all sectors of society share. 2. Taking into account that the enjoyment of the highest attainable standard of health is one of the fundamental rights of every human being without distinction of race, religion, political belief, economic or social condition, progress in science and technology should advance [...]”]



Dessa maneira, concomitantemente à *responsabilidade* jonasiana de controle do comportamento humano sobre si mesmo e sobre a natureza, transmutando esta última em cidade universal, onde não há mais disjunção entre o artificial e o natural<sup>14</sup>, a própria Declaração Universal enceta outra modalidade de *responsabilidade* e que pode muito bem ser concebida como a contrarresponsabilidade de Jonas, ao prescrever como direito fundamental o acesso ao mais alto padrão de saúde.

Esse “mais alto padrão de saúde” tem frequentemente sido entendido como prolongamento da vida. Jonas expõe tal prolongamento como um dos riscos da técnica, ou, pelo menos, como uma nova escolha prática a se incluir nas considerações éticas. Antes, “nada disso estava no domínio do fazer e da decisão efetiva. A questão era apenas a de como se comportar diante do que era dado”<sup>15</sup>.

A ampliação da duração da vida por meio da *techne* suscita duas graves questões: 1) a quem deve ser dado esse poder de se beneficiar da técnica?; e 2) quão desejável será o prolongamento da vida para o indivíduo e para a espécie?

Apesar de a primeira questão receber uma resposta curta e objetiva de Jonas - “a todos”, é justo que todos se beneficiem da técnica -, difícil é sua equalização prática, pois se sabe que os custos de saúde são muito altos e poucos na comunidade mundial podem dispor de meios financeiros para isso.

A segunda questão suscita a contraposição da mortalidade e da natalidade. Nas palavras de Jonas, “[...] está claro que, na escala demográfica, o preço por uma idade dilatada é um retardamento proporcional da reposição, isto é, um ingresso menor de vida nova”<sup>16</sup>.

Ao assumir compromisso com o prolongamento da vida, a Medicina e o ser humano devem lidar com suas consequências, sendo as questões de procriação corolários desse engajamento. Assim, ao se impedir a mortalidade, a protetividade dos não nascidos poderá decrescer ou estagnar.

Desse modo, mesmo que haja na Declaração a inclusividade formal dos elementos expansivos essenciais do imperativo categórico reformatado por Jonas - intertemporalidade e respeito ao extra-humano -, nos princípios elencados nos itens 16 e 17, as investigações dos trabalhos do *International Bioethics Committee* (IBC) denotam que a medicina moderna é o

<sup>14</sup>Cf. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 44 e 45.

<sup>15</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 58.

<sup>16</sup>JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 58.

modelo preconizado de ciência prognóstica e terapêutica da Segunda Modernidade, sendo considerado como o parâmetro mais responsável social e tecnicamente. Tanto assim o é que o próprio IBC elaborou um relatório a respeito das implicações éticas da utilização da medicina tradicional em várias partes do mundo e os parâmetros de segurança - efetividade e qualidade - que essa “medicina cultural” deve alcançar<sup>17</sup>.

Dentro desse contexto, poder-se-ia inferir que o alerta de Jonas sobre a nova questão ética suscitada merece reflexão, ainda mais quando o Direito Internacional assume o papel de proteção da técnica e da ciência de pontas, como na declaração bioética, cujo objetivo dominante é justamente o chamamento das nações a uma maior harmonização dos processos de tomada de decisão em questões que abarquem seus impactos na natureza. Outras interpretações não menos plausíveis seriam a de que a comunidade atual ainda não introjetou o vulto do *Princípio Responsabilidade* jonasiano ou a de que o próprio princípio, como traçado por Jonas, no fim da década de 1970, já fora revisado pelos seus destinatários vivos, deixando-se infiltrar por análises imediatistas, de custo-benefício, por critérios de cientificidade ou por razões várias de tangibilidade inalcançável.

## 2 A DIFERENCIAÇÃO DAS REGRAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS DAS NAÇÕES: A RESPONSABILIDADE EM DEFINIÇÃO

Certo é que o *Princípio Responsabilidade* jonasiano não ganha vida por si só e nem mesmo por intermédio somente de instrumentos internacionais. No quadro universal moderado de respeito e consideração ao pluralismo cultural e à diversidade de opiniões, bem como ao posicionamento formal e soberano dos Estados quanto ao mérito da bioética, as regras possuem grande prestígio e crédito na operacionalização desse compromisso ético com as futuras gerações, com as demais formas de vida, assim como com a avaliação dos objetivos do cientificismo e da técnica.

O universalismo moderado abarca essa conjectura. A disseminação de princípios universais bioéticos de substância mais pariforme deve ser vista como simplificação da realidade, já que a representação supranacional de que se dispõe, até o momento, adota,

<sup>17</sup>UNESCO. *Report of the IBC on Traditional Medicine Systems and their Ethical Implications*, Paris, 8 February 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002174/217457e.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.



prevalentemente, um modelo moderno de ciência, fato que, para muitas sociedades do globo, pode representar nada menos do que um imperialismo de práticas bioéticas.

Portanto, as regras consideradas de ordem pública, bem como o *stare decisis*<sup>18</sup>, são aliadas imprescindíveis do *Princípio Responsabilidade* jonasiano, incrementando-o com a diferenciação e sofisticação que somente as prescrições legais e regulamentares<sup>19</sup> possuem para a resolução de problemas cotidianos de inquietação bioética.

Não se está a afirmar, com isso, que Jonas<sup>20</sup> prega a imposição de regras jurídicas coercitivas para implementação do *Princípio Responsabilidade*. Ao contrário, a Ética da *Responsabilidade* de Jonas é anterior e interior, pois pauta-se em um novo imperativo categórico, que guia a conduta a partir de uma necessidade intergeracional. As razões dessa conduta são internas, e não sanções externas. Todavia, como alerta Habermas, “Direito e Moral, apesar de ordens distintas, são ordens interativas”<sup>21</sup>.

A linguagem jurídica e o procedimento do Direito são capazes de mediar as relações com o dinheiro e com o poder administrativo, algo que a linguagem coloquial não comporta. Além disso, o Direito baseia seus preceitos na coerção, permitindo uma eficácia residual que as normas morais não alcançam.

Assim, a necessidade de efetividade da moral ou, retornando a Jonas, a necessidade de efetividade da Ética da Responsabilidade, passa pela construção de normas jurídicas.

No Brasil, a produção legislativa de viés bioético não é novidade, podendo-se citar, a título ilustrativo, as Leis nº 6.938/1981, nº 7.802/1989, nº 9.434/1997, nº 11.105/2005, nº 11.794/2011 e nº 13.123/2015, assim como uma série de resoluções, decretos e portarias emanadas dos conselhos profissionais e dos órgãos consultivos e deliberativos do Executivo.

Resta a averiguação acerca da consonância da produção legislativa nacional com as questões medulares postas por Hans Jonas ao enternecer a ética clássica com reflexões metamorfósicas.

A análise da obra legislativa que rege os ordenamentos jurídicos em geral ocorre, inevitavelmente, dentro do maior ambiente artificial criado pelo ser humano - a cidade.

<sup>18</sup> A expressão designa o sistema de obrigatoriedade dos precedentes judiciais.

<sup>19</sup> A expressão *regulamentação* refere-se às normas secundárias, ou seja, aquelas emanadas, majoritariamente, do Executivo para minudenciar as prescrições legais.

<sup>20</sup> JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

O meio ambiente artificial, o qual, na época atual, talvez envolva todo o espaço mundial, sem justificação plausível para a disjunção entre o “natural” e o “construído”, tornou-se o cenário estável das reflexões bioéticas e de suas novas ideias provocadas pela era tecnológica. Diz-se “estável” não pela aceitação de constância dos fatos e fenômenos que nela ocorrem ininterruptamente, mas pela excessiva dificuldade em encontrar alternativas a essa ambientação fabricada.

Logo, a incorporação do *Princípio Responsabilidade* jonasiano, não só em âmbito filosófico, mas, principalmente, jurídico, é propensa à linha antropocêntrica e imediata de inteligência, haja vista o extenso poder do contexto no comportamento e pensamento humanos.

Por conseguinte, o depauperamento da *responsabilidade* jonasiana na normatividade de otimização e de definição - princípios e regras - explana-se, em grande parte, por essa realidade. Todavia, a “edificação” de uma cidade bioética ainda é uma expectativa factível, tendo-se em conta que não há amarras ao pensamento humano; e que as circunstâncias presentes anunciam a premência de responsabilização pela guarda da natureza.

Elaborar uma ética inclusiva, tanto a outras formas de vida quanto intergeracional, é um labor árduo e gradual, e a legislação brasileira ilustra essa dificuldade por meio de suas regras jurídicas.

Enquanto os princípios constitucionais são amplamente capazes de absorver a *responsabilidade* jonasiana, como a solidariedade, a igualdade, a máxima proteção ambiental e a natureza pública da proteção ambiental, a especificidade das regras conduz a um afinamento do seu espectro de alcance. Exemplificativamente, a Lei nº 13.123/2015, a qual regulamenta várias disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica,<sup>22</sup> bem como a prescrição constitucional de preservação da integridade e biodiversidade do patrimônio genético nacional, ao dispor sobre a repartição de benefícios da exploração econômica derivada do acesso ao patrimônio genético, estabelece que a mesma pode se dar na forma monetária, e não monetária, sendo essa última exemplificada, em sua maioria, por práticas econômicas organizadas (art. 19, inciso II, alíneas *b*, *c*, *d* e *f*).

Por sua vez, a Lei nº 11.794/2011, que regulamenta o dispositivo constitucional de incumbência ao Estado de proteção da fauna e da flora, vedando, *a priori*, a submissão dos animais à crueldade, em flagrante contrassenso, restringe sua aplicação ao filo *Chordata*, subfilo

<sup>22</sup> BRASIL. Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

*Vertebrata*, além de permitir a submissão dessa categoria de animais a intenso sofrimento (art. 14, §1º) para os fins nela expostos.

A Lei nº 7.802/1989, reguladora da política de agrotóxicos no país, na mesma esteira, propugna pela imperatividade de testagem em animais para aferição dos riscos dessas substâncias aos seres humanos (art. 3º, §6º, alínea e), bem como admite a alteração da composição da flora e da fauna sob a alegação de sua preservação em face de outros seres vivos de qualificação nociva (art. 2º, inciso I, alínea a).

Por outro lado, encontram-se também, nos diplomas legais nacionais de cunho bioético, disposições protetivas e responsáveis que vão ao encontro à reelaboração de uma nova ética, como o art. 5<sup>23</sup>, Lei nº 13.123/2015, já citada, o qual veda o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural, à saúde humana e para fins não pacíficos; a proibição de clonagem humana e engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano presente no art. 6º, inciso IV, Lei nº 11.105/2005, o estabelecimento de unidades de proteção integral na Lei nº 9.985/2000, bem como todas as diretrizes procedimentais e teleológicas da Lei Complementar (LC) nº 140/2011, a qual regula a competência comum da União, Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios na proteção ao meio ambiente.

As ações constitucionais, como a ação civil pública, a ação popular, assim como o mandato de segurança coletivo, a ação de improbidade administrativa, o controle concentrado de constitucionalidade e o poder de sindicabilidade das funções públicas pelo povo<sup>24</sup>, são, da mesma forma, mecanismos que promovem a releitura responsável da ética jonasiana no ordenamento jurídico e nas políticas ambientais estatais, desde que processualizados, obviamente, com o objetivo de instaurar, na sociedade, a aspiração fático-jurídica de salvaguarda das gerações futuras e dos demais seres vivos e de breque ao cientificismo exacerbado.

<sup>23</sup> Art. 5º, Lei nº 13.123/2015: “É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas” (BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 maio 2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 maio 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016).

<sup>24</sup> A respeito dos instrumentos citados, consultar: art. 5º, inciso LXXIII; art. 129, inciso III; art. 5º, inciso LXX, todos da CR/1988, Lei nº 8.429/1992, art. 102, inciso I, alínea a, e art. 37, §3º, da CR/1988.

Dita *processualização* só será democrática se instituída a partir de uma compreensão dilatada da *actio nata*<sup>25</sup>, não somente originária do dano ou da ameaça deste, mas pela abrangência precaucional.

A tutela jurisdicional do direito à precaução, explícita em normas do ordenamento brasileiro<sup>26</sup>, não tem gerado um recinto de receptividade abrangente ao instituto da pretensão como direito à tutela jurisdicional por temores fundados da incerteza científica, e não somente decorrentes do dano visível ou de ameaças tangíveis.

Percebe-se que a articulação universalista moderada oportuniza um ordenamento jurídico diversificado, plural, revelador de multiportas, de rumos diversos, dado que atribui ao Estado e aos povos o encargo de impregnar no meio social das cidades a ambição, interesse e anseio em alargar as possibilidades do futuro e do alheio. No entanto, essa articulação, no campo prático, parece, por vezes, dissipar-se em prol da burocratização economicista e autoritária do poder, expondo ao risco macroambiental um número indeterminado de pessoas pela hegemonia da tecnociência e sua economia. São as ambiguidades do pluralismo na Ética universalista moderada.

### 3 A AUTONOMIA INDIVIDUAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA RESPONSÁVEL

Curiosa é a percepção de que a conformação da ética pela autonomia privada em pensar e conhecer, seja a partir de conceitos apriorísticos ou derivados da experiência, perpassa, em igual modo, pelo conteúdo desse autogoverno individual.

É importante lembrar que a autonomia do indivíduo constitui-se da interação da autonomia crítica com a autonomia de ação. Segundo Naves:

A autonomia crítica é o poder do homem de se compreender e compreender o mundo à sua volta, ou seja, é o poder de avaliar a si e o mundo, estabelecendo relações a partir de seus pré-conceitos.

A autonomia de ação é o poder de estabelecer dado comportamento, portanto, determinada pela compreensão de mundo, isto é, pela autonomia crítica<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> Cf. RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A releitura do princípio da *actio nata* quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 104-115, 2016. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3820/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3820/pdf_1)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>26</sup> Cf. Lei nº 8.078, Art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>27</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 95.

Essa interação explica o aparente paradoxo entre pluralismo e universalismo, pois as compreensões e justificações do indivíduo passam não só por suas percepções individuais, mas também pela conjuntura na qual ela se encerra. Logo, a autodeterminação será sempre relacional e condicionada pelo *alter*<sup>28</sup>.

A essência de autonomia na Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos<sup>29</sup>, assim como no Relatório do IBC<sup>30</sup>, já expostos, acerca das implicações éticas dos sistemas de medicina tradicional, é expressa sob um prisma individualista, como a capacidade e prerrogativa particular de tomada de decisões conscientes. No entanto, de forma implícita, pode-se extrair o contexto de vulnerabilidades do paciente e do ambiente estressor.

No que se refere às inúmeras sociedades asiáticas, quando se trata de saúde, a família do paciente necessita estar envolvida em cada tomada de decisão a respeito da terapêutica daquele membro, uma vez que a doença é assimilada como uma manifestação de influxo coletivo, e não somente no indivíduo isoladamente considerado<sup>31</sup>.

Estas reflexões são cruciais para a mobilização social em prol da revisão das injunções éticas e de imperativos morais de cautela e resguardo perante a vanguarda científica.

Essa autonomia guia os caminhos formais para a positivação e propagação das consternações e dilemas bioéticos da contemporaneidade, isto é, a autonomia é a fonte material da ética, o fenômeno *ex ante* necessário para seu impulsionamento.

Por isso, ao se defender que à comunidade global é dada a prerrogativa e o dever de chamar a atenção, externar e transmitir a importância da *responsabilidade* jonasiana para o seio social com fincas em maior estabilidade ecossistêmica, o próprio significado de “autonomia” reconstrói-se, tanto sob uma perspectiva individual como sob uma perspectiva de pertencimento à comunidade.

<sup>28</sup> Cf. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

<sup>29</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 19 Oct. 2005, art. 5. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>30</sup> UNESCO. *Report of the IBC on Traditional Medicine Systems and their Ethical Implications*, Paris, 8 February 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002174/217457e.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016, item 4.2.1.

<sup>31</sup> Cf. LIN, Mei-Ling *et. al.* The meaning of autonomy in Chinese culture: obtaining informed consent for operation. *Hu Li Za Zhi*, v. 55, n. 5, p. 69-72, Oct. 2008.

## CONCLUSÃO

O desenraizamento das pessoas, através do processo globalizatório e do incremento da mobilidade transfronteiriça, trouxe um quadro social, no qual as pessoas pertencentes a múltiplas nações são, concomitantemente, influenciadas pela cultura da localidade onde nasceram e viveram, assim como pelas peculiaridades culturais de Estados estrangeiros.

Essas mesmas pessoas também têm a habilidade de se afiliar, se opor, censurar e julgar a ética e o ordenamento jurídico de sua própria pátria, assim como a dos demais países, capacidade esta que transforma as aspirações morais e normativas de todas as sociedades, tanto as da localidade dos protagonistas das mudanças disruptivas quanto aquelas de outras mais distantes, geográfica ou culturalmente.

Assim, os princípios bioéticos e biojurídicos, os direitos fundamentais e os direitos humanos, em acepção *lata*, e todas as fontes materiais geradoras das transformações sociais, dentre elas a reconstrução da ética, assim como a excessiva nobreza dada ao cientificismo moderno ou à medicina tradicional, envolvem uma infinidade de valores advindos de fontes multiformes e heterogêneas.

Essa pluralidade de fontes alimentantes acarreta na fórmula de que a ética e toda a sua construção jurídica e fática derivativas jamais apontarão para uma única direção.

Seria muito precipitada e inverídica a afirmação de que o *Princípio Responsabilidade* de Jonas *não é* ou *é* levado em consideração no Brasil. Igualmente, asseverar que outras culturas ou os pronunciamentos “globalizatórios” das organizações internacionais o estimam seria, outrossim, ingênuo.

Eminente é a compreensão do universalismo moderado de que, mesmo em um mundo onde há muita discordância, pluralismo cultural, desigualdades, injustiça e desvirtuamento moral, a humanidade é composta de seres humanos que podem, se desejarem, optar por colaborem e cooperarem entre si em questões nucleares de existência e melhoria de vida<sup>32</sup>.

Essa cooperação intrassociedades e entre nações envolve, claramente, um pluralismo conceitual, conjuntural e histórico, mas pode ser apta a dar azo ao seguimento de uma transmutação e refundação ética equivalente à vislumbrada por Jonas. Um primeiro passo seria

<sup>32</sup>Cf. SCHAUMBURG-MÜLLER, Sten. In defense of soft universalism - a modest, yet presumptuous position. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 62/63, p. 113-126, 2011, p 123 e 124.



a dilatação do instituto da pretensão para a legítima judicialização de questões bioéticas que não envolvem danos ou ameaça de danos, mas, sim, reivindicações de cunho precaucional aptas a fomentar amplo debate e deliberação acerca do conteúdo do plexo de direitos e garantias ambientais.

Com certeza, este conteúdo não será tal e qual idealizada pelo autor, mas pode-se chegar a variáveis de estrutura similar, de atuação proporcional e de resultados satisfatórios, em acordo com os preceitos constitucionais e seus princípios interpretativos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 dez. 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 dez. 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 mar. 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2011. Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 out. 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 out. 2008 Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 maio 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 jul. 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Brasília, 12 jul. 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 nov. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 jun. 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 jun. 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 04 fev. 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 jul. 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: Acesso em: 25 jul. 2016.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**. 2. ed. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. São Paulo: 34, 2011. v. 1.

DEWEY, John. **Reconstruction in Philosophy**. Nova York: Henry Holt and Company, 1920.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: 70, 1997.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LIN, Mei-Ling *et. al.* The meaning of autonomy in Chinese culture: obtaining informed consent for operation. *Hu Li Za Zhi*, v. 55, n. 5, p. 69-72, Oct. 2008.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada**: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A releitura do princípio da *actio nata* quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 104-115, 2016. Disponível em: <[https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3820/pdf\\_1](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3820/pdf_1)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

SCHAUMBURG-MÜLLER, Sten. In defense of soft universalism - a modest, yet presumptuous position. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, n. 62/63, p. 113-126, 2011.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**, 19 Oct. 2005. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=31058&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=31058&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

UNESCO. **Report of the IBC on Traditional Medicine Systems and their Ethical Implications**, Paris, 8 February 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002174/217457e.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

UNESCO. **International Bioethics Committee - IBC**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

Recebido em: 30.09.2017 / Revisões requeridas em: 26.01.2018 / Aprovado em: 21.03.2018 / Publicado em: 30.08.2018

#### COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

NAVES; Bruno Torquato de Oliveira; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A cidade bioética contemporânea: responsabilidade *jonasiana* no contexto universal moderado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 577-593, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29337>>. Acesso em: dia mês. ano. doi: <<http://dx.doi.org/10.5902/1981369429337>>.